



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 6.639 - SP (2011/0200140-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECLAMANTE : LUIZ CLÁUDIO BARBOSA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : LUCIANO ALENCAR NEGRÃO CASERTA - DEFENSOR PÚBLICO
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JÚRI E DAS EXECUÇÕES DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA

RECLAMAÇÃO. *HABEAS CORPUS*. PENAL. EXECUÇÃO. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO N. 5.993/2006. FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DO PRAZO. AFASTAMENTO. NOVO INDEFERIMENTO. MESMO FUNDAMENTO. DESRESPEITO À ORDEM CONCEDIDA NO HC N. 170.044/SP. EXISTÊNCIA.

1. O Juízo da Vara de Execuções Criminais de São Paulo/SP indeferiu a comutação da pena, requerida com base no Decreto n. 5.993/2006, porque o reclamante havia cometido falta grave em 30/5/2005 e, em razão disso, não teria cumprido o requisito objetivo. No HC n. 170.044/SP, esta Corte cassou a decisão porque o referido decreto mencionava, como empecilho à comutação, apenas falta grave cometida nos doze meses anteriores à sua publicação e porque a prática desta não interrompe o prazo para a obtenção da referida benesse. Na nova decisão, o Juízo da Execução de São Bernardo do Campo/SP, encampando as razões da decisão cassada, indeferiu novamente a comutação tão somente pelo descumprimento do pressuposto temporal, em razão da falta grave cometida em 30/5/2005.

2. Evidenciado o desrespeito à decisão desta Corte por parte do Juízo reclamado, impõe-se a anulação da decisão proferida.

3. Anulada a decisão e afastada a falta grave cometida em 30/5/2005 como obstáculo que impediria o preenchimento do requisito temporal para a obtenção da comutação, deve o Juízo no qual atualmente tramita a execução penal proceder à nova análise do pedido.

4. Reclamação julgada procedente para cassar a decisão do Juízo reclamado que indeferiu o pedido de comutação de pena do reclamante, formulado com base no Decreto n. 5.993/2006, devendo o pleito ser novamente apreciado, agora pelo Juízo no qual atualmente tramita o processo de execução penal, ficando afastada a utilização da falta grave cometida em 30/5/2005 como obstáculo que impediria o preenchimento do requisito temporal para a obtenção da comutação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente a reclamação nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Assusete



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 24 de outubro de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 6.639 - SP (2011/0200140-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de reclamação ajuizada por **Luiz Cláudio Barbosa Santos**, em que figura como reclamado o Juiz de Direito da Vara do Júri e das Execuções Penais de São Bernardo do Campo/SP.

Narra o reclamante que requereu a comutação de sua pena, nos termos do Decreto n. 5.993/2006. No entanto, o pedido foi indeferido pelo Juízo da Execução sob o fundamento de que a prática de falta grave, em 30/5/2005, teria interrompido o prazo para a obtenção do direito pleiteado. Contra essa decisão, impetrou o reclamante *habeas corpus* no Tribunal de Justiça de São Paulo, o qual denegou a ordem (HC n. 990.10.125792-0).

Houve, então, o ajuizamento de *habeas corpus* no Superior Tribunal de Justiça (HC n. 170.044/SP), tendo sido a ordem concedida pela Quinta Turma, em acórdão relatado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a fim de que, afastada a interrupção decorrente da prática de falta grave, fosse apreciado o pedido de comutação da pena.

O Juízo da execução, então, reiterando os fundamentos da decisão que fora cassada, indeferiu novamente o pedido de comutação, porque *pela falta grave não há preenchimento do requisito temporal* (fl. 5).

Afirma o reclamante que a decisão, ao repetir a fundamentação anterior e considerar a interrupção do prazo pela mesma falta grave, desrespeitou a ordem concedida por esta Corte Superior.

Pede a procedência do pedido para que seja determinada a *total desconsideração da falta grave ocorrida em 30 de maio de 2005 para fins da análise da comutação de 1/4 da pena corporal à luz dos requisitos previstos no*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decreto Presidencial nº 5.993/06 (fl. 8).

Prestadas as informações, o Ministério Público Federal opina pela procedência do pleito (fl. 165):

RECLAMAÇÃO. EXECUÇÃO PENAL. PLEITO DE COMUTAÇÃO DE PENA COM BASE NO DECRETO N. 5.993/06 INDEFERIDO EM PRIMEIRO GRAU. *HABEAS CORPUS*. CONCESSÃO DA ORDEM PARA ANÁLISE PELO JUÍZO DOS REQUISITOS DO DECRETO N. 5.993/06. SENTENÇA QUE REPRODUZIU DECISÃO ANTERIOR. DESCUMPRIMENTO VERIFICADO. PROCEDÊNCIA.

Houve o descumprimento da decisão proferida por essa C. Corte Superior, que determinou o afastamento da falta grave como lapso interruptivo do prazo de pena cumprida para fim de comutação, bem assim sua desconsideração como requisito subjetivo, vez que praticada fora do período estipulado no Decreto.

A sentença de fls. 131 apenas repetiu os fundamentos da decisão anterior, cassada por essa Corte.

O que tem que ser verificado pelo Juiz é se o sentenciado preenche os requisitos do artigo 2º do Decreto 5.993/06, sem consideração de interrupção de prazo pelo cometimento de falta – embora eventual fuga deva influenciar no total de pena cumprida –, bem assim do artigo 8º.

Parecer pela procedência da reclamação, determinando-se que o MM. Juiz de primeiro grau cumpra a decisão proferida no *Habeas Corpus* nº 170044/SP.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 6.639 - SP (2011/0200140-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Inicialmente, segundo as informações prestadas (fl. 162), o processo de execução não mais tramita no Juízo reclamado (Vara das Execuções de São Bernardo do Campo/SP), mas o responsável pela execução é, atualmente, o Juízo da 1ª Vara das Execuções Criminais de Araçatuba/SP.

O Juízo da Vara das Execuções de São Paulo/SP, em 8/3/2010, ao indeferir o pedido de comutação da pena, nos termos do Decreto n. 5.993/2006, fê-lo sob o fundamento de que, em razão da prática de falta grave, não teria sido cumprido o requisito objetivo (fl. 53):

[...]

Impõe-se o indeferimento do pedido de comutação fundamentado no Decreto nº 5.993/06 posto que nos termos da manifestação do M.P. o sentenciado não preencheu o requisito objetivo consubstanciado no período de cumprimento da pena como se infere do último cálculo considerando-se a falta grave verificada em 30 de maio de 2005 (nova prisão em flagrante).

[...]

Contra essa decisão, impetrou-se *habeas corpus* no Tribunal estadual, o qual denegou a ordem (HC n. 990.10.125792-0). Nova impetração adveio, agora nesta Corte Superior, tendo a Quinta Turma, em 10/5/2011, deferido o *writ* por meio de acórdão da lavra do eminente Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (HC n. 170.044/SP):

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE COMUTÇÃO DA PENA COM BASE NO DECRETO 5.993/06 INDEFERIDO POR FALTA DE REQUISITO OBJETIVO. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE EM 30.05.2005. AUSÊNCIA DE INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DO WRIT. ORDEM CONCEDIDA, APENAS PARA QUE O JUÍZO DA VEC ANALISE O PEDIDO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE COMUTAÇÃO DA PENA DO PACIENTE LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO SOMENTE OS REQUISITOS PREVISTOS NO DECRETO 5.993/06.

1. O Decreto 5.993/06 exige, para fins de obtenção do benefício da comutação das penas, que o condenado reincidente preencha dois requisitos, quais sejam, cumprir um terço da sanção até a data de 25 de dezembro de 2006, bem como não ter cometido falta grave nos últimos doze meses de cumprimento da pena.

2. Ofende o princípio da legalidade a decisão que determina a interrupção do prazo para aquisição da referida benesse, uma vez que acaba por criar requisito objetivo não previsto em lei.

3. Ordem concedida, em consonância com o parecer ministerial, apenas para que o Juízo da VEC analise o pedido de comutação da pena do paciente, levando em consideração somente os requisitos previstos no Decreto 5.993/06.

Em razão do comando emitido por este Tribunal Superior, o Juízo da Vara de Execuções de São Bernardo do Campo/SP proferiu nova decisão (fl. 73):

[...]

Por força da determinação de fls. 41, passo a apreciar o pedido exclusivamente sob a luz do Decreto 5.993/06.

Fls. 04/05: Trata-se de pedido de comutação de penas formulado em prol de LUIZ CLÁUDIO BARBOSA SANTOS em que alega preenchimento dos requisitos do art. 2º do Decreto 5.993/06. Conselho Penitenciário (fls. 20/21) e Ministério Público (fls. 33) se manifestaram pelo indeferimento. É o relato necessário.

A r. decisão de fls. 36, prolatada pela MM. Juíza Adriana Costa deve ser mantida uma vez que o indeferimento se deu com base no decreto explicitamente mencionado na fundamentação: "Impõe-se o indeferimento do pedido de comutação fundamentado no Decreto nº 5.993/06...". Registramos ainda que o julgamento se deu exclusivametine com base na espécie normativa fixada pelo Egrégio Tribunal. No caso, vertente, pela falta grave não há o preenchimento do requisito temporal o que por si só impede a concessão.

[...]

Como se vê, o Juízo da Vara de Execuções Criminais de São Paulo/SP indeferiu a comutação da pena, requerida com base no Decreto n. 5.993/2006, porque o reclamante havia cometido falta grave em 30/5/2005 e, em razão disso, não teria cumprido o requisito objetivo. No HC n. 170.044/SP, esta Corte cassou a decisão porque o referido decreto mencionava, como empeço à comutação, apenas falta grave cometida nos doze meses anteriores à sua publicação e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porque a prática desta não interrompe o prazo para a obtenção da referida benesse. Na nova decisão, o Juízo da Execução de São Bernardo do Campo/SP, encampando as razões da decisão cassada, indeferiu novamente a comutação tão somente pelo descumprimento do pressuposto temporal, em razão da falta grave cometida em 30/5/2005.

É evidente, portanto, que o Juízo da Vara das Execuções Criminais de São Bernardo do Campo/SP desrespeitou a ordem deferida por esta Corte, razão pela qual se impõe a anulação da decisão proferida.

Anulada a decisão e afastada a falta grave cometida em 30/5/2005 como obstáculo que impediria o preenchimento do requisito temporal para a obtenção da comutação, deve o Juízo no qual atualmente tramita a execução penal proceder à nova análise do pedido.

Ante o exposto, **julgo procedente** a reclamação para cassar a decisão do Juízo reclamado que indeferiu o pedido de comutação de pena do reclamante, formulado com base no Decreto n. 5.993/2006, devendo o pleito ser novamente apreciado, agora pelo Juízo no qual atualmente tramita o processo de execução penal, ficando afastada a utilização da falta grave cometida em 30/5/2005 como obstáculo que impediria o preenchimento do requisito temporal para a obtenção da comutação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0200140-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Rcl 6.639 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1257921820108260000 574994 732433920103000000

PAUTA: 24/10/2012

JULGADO: 24/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. HELENITA AMÉLIA G. CAIADO DE ACIOLI

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : LUIZ CLÁUDIO BARBOSA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : LUCIANO ALENCAR NEGRÃO CASERTA - DEFENSOR PÚBLICO
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JÚRI E DAS EXECUÇÕES DE SÃO
BERNARDO DO CAMPO - SP
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, julgou procedente a reclamação, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.